

# A PROTEÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NA AMAZÔNIA – O SISTEMA DE PLANEJAMENTO DA ITINERÂNCIA NA OITAVA REGIÃO TRABALHISTA<sup>1</sup>

## *PROTECTION OF LABOR RELATIONS IN THE AMAZON – THE ITINERANCE PLANNING SYSTEM IN THE EIGHTH LABOR REGION*

Francisco Sérgio Silva Rocha<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo objetiva analisar o potencial das ações de itinerância presenciais para a garantia de acesso à justiça na Região Amazônica, que se caracteriza por sua extensão territorial e pela dificuldade de acesso decorrente de sua própria topografia e da ausência de transporte regular. Defende-se que o planejamento sistemático das ações de itinerância, aliado à atuação a distância, por meio digital, permite potencializar o atendimento à população.

**PALAVRAS CHAVE:** acesso à justiça; Região Amazônica; planejamento; atendimento presencial e digital à população.

**ABSTRACT:** *This study aims to analyze the potential of Nomadic Jurisdictions (itinerant actions) to guarantee access to justice in the Amazon region, which is characterized by its territorial extension and the difficulty of access due to its topography and the absence of regular transportation. It is argued that the systematic planning of itinerant actions, combined with remote digital operations, allows the service to the population to be maximized*

**KEYWORDS:** *access to justice; Amazon Region; planning; in-person and digital service to the population.*

A necessidade de garantir às pessoas um direito fundamental de acesso a um sistema de solução de conflitos intersubjetivos é uma preocupação que marca a sociedade civilizada. Cabe ao Estado retirar das mãos de cada um dos membros da sociedade, pelo meio do consenso, a possibilidade da realização do próprio direito, atribuindo ao poder estatal a atuação equidistante de modo a evitar o controle dos conflitos que surgem a qualquer momento do

---

1 O presente texto foi desenvolvido a partir do conjunto de informações constantes do trabalho apresentado no Encontro de Administração da Justiça, com o título: Institucionalização dos Serviços de Justiça Itinerante: a experiência do TRT8 nos Estados do Pará e Amapá, com os seguintes autores: Alex Barros dos Santos; Avertano Messias Klautau; Jônatas dos Santos Andrade e Francisco Sérgio Silva Rocha.

2 *Mestre e doutor em Direito pela UFPA; professor da UFPA vinculado ao PPGDDA; desembargador do trabalho (TRT 8ª Região). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7008329184256326>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7706-3136>. E-mail: [sergio.rocha@trt8.jus.br](mailto:sergio.rocha@trt8.jus.br).*

Recebido em: 25/7/2024

Aprovado em: 1/10/2024

relacionamento humano. Na concepção de Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>3</sup>: “a criação de um sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios, sob os auspícios do Estado”.

Estes autores apontam que o sistema deverá possuir dois requisitos para seu funcionamento: deve ser igualmente acessível a todos e deverá ser capaz de produzir resultados que sejam, sob o ponto de vista individual e social, justos. Estas duas vertentes carecem de uma melhor discussão para instrumentalizar a atuação do Estado na pacificação de conflitos.

Vejamos. Por esta noção o sistema deverá ser capaz de produzir resultados materialmente eficientes, seja do ponto de vista individual ou coletivo, e deverá ser igualmente acessível a todos. A eficiência, considerada neste duplo aspecto, não parece estar apenas vinculada na capacidade de produzir decisões em face da multiplicidade das demandas, mas também e igualmente, assentada na necessidade da solução de conflitos que respondam às demandas sociais, de modo a concretizar uma ordem jurídica justa. A eficiência possui um viés de realização para concretizar a ideia de Justiça e este viés está assentado na necessidade da realização do direito fundamental da igualdade.

O direito fundamental da igualdade é uma necessidade histórica e está bem assentado na nossa tradição ocidental do pensamento político<sup>4</sup>. Compreendemos tracejar este direito a uma origem grega, relacionada à noção de liberdade<sup>5</sup> a partir da noção de “semelhante” e de “iguais” na condução dos negócios públicos no contexto de uma pólis<sup>6</sup>. Parece claro, e tal noção fica cada vez mais evidente a partir dos marcos históricos do ciclo de revoluções burguesas e da revolução industrial, que a noção de igualdade não pode ser considerada apenas sob o ponto de vista formal, mas também e igualmente do ponto de vista material<sup>7</sup>, consolidando a noção de que as pessoas possuem direito de igualdade não apenas na medida em que são tratadas de modo igual,

---

3 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 8.

4 “Pensar em igualdade é pensar em justiça na linha de análise aristotélica, retomada pela Escolástica e por todas as correntes posteriores, de Hobbes e Rousseau a Marx e Rawls; é redefinir as relações entre pessoas e as normas jurídicas; é indagar da lei e da generalidade da lei”. MIRANDA, Jorge. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. t. IV. p. 201.

5 DIDEROT, Denis. *Enciclopédia ou dicionário razoados das ciências das artes e dos ofícios*. São Paulo: Unesp, 2015. v. 4. p. 201.

6 Para tanto, ver a noção de liberdade dos antigos e dos modernos em: CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. São Paulo: Atlas, 2015. Todavia, é importante esclarecer que esta visão de igualdade vinculada à ideia de liberdade é compreendida por nós a partir de uma tradição ocidental.

7 Dentre tantos, destacam-se: SILVA, J. A. D. *Curso de direito constitucional positivo*. 45. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024; HOBBSAWM, Eric J. *A era das revoluções*. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010; e HOBBSAWM, Eric. *A era do capital*. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

mas, sim, que são tratadas de modo igualitário, de modo a realizar, no plano material, a igualdade reconhecida como direito fundamental.

Neste sentido, a igualdade é uma medida de comparabilidade que visa a distinguir os indivíduos, tomando por base um objetivo<sup>8</sup>. Scaff destaca que a noção de igualdade tem por base a comparação, considerando-a como relacional na medida em que compara seres, estabelecendo a distinção entre o que considera a ocorrência da “diferença” e “desigualdade”. A primeira devendo ser respeitada e a segunda combatida.

O direito fundamental de igualdade, reconhecido no art. 5º, *caput*, e no inciso II do mesmo artigo de nossa Constituição determina que as possibilidades de atuação e restrição devem ser iguais para todos, assegurando a todos o agir, quando não defeso em lei, e a proibição, quando a norma jurídica vetar a conduta. Esta norma deve ser compreendida a partir do sistema que forma o conjunto sistêmico de nossa Constituição, abrangendo o conjunto de determinações que emanam do seu art. 3º. O direito fundamental à igualdade deve ser considerado e implementado a partir de uma perspectiva de eliminação da pobreza, da marginalização e na redução das desigualdades, sejam estas sociais ou regionais, com o desiderato de promover o bem de todos e construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Desta feita, o conteúdo material do direito de igualdade apenas pode ser realizado quando os benefícios que o nosso sistema civilizatório pode ofertar sejam disponibilizados a todos, pois esta possibilidade é o pressuposto necessário para a realização da liberdade<sup>9</sup>. Neste sentido a entrega da tarefa da Justiça possui uma dimensão material de modo a realizar a possibilidade de tratamento igualitário às pessoas, com a atuação do sistema jurídico (judiciário e legislativo) solucionando os conflitos de interesse na perspectiva da efetivação do mandamento constitucional.

Assim, o primeiro requisito do acesso à Justiça é na implementação de uma ordem jurídica justa, seja do ponto de vista individual, seja do ponto de vista coletivo (social)<sup>10</sup>. A segunda diz respeito ao próprio acesso aos mecanismos que asseguram o acesso à Justiça.

Este requisito compreende ser necessário que todos possam ter acesso aos mecanismos onde busquem a efetivação de seus direitos. Acesso não ape-

---

8 SCAFF, Fernando Facury. *Da igualdade à liberdade: considerações sobre o princípio jurídico da igualdade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

9 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

10 Apenas para não deixar em olvido a distinção que existe entre acesso à Justiça, como direito de cunho material, e acesso ao Poder Judiciário, como direito instrumental. Não existe antinomia entre eles, sendo considerados complementares. Porém, o acesso à ordem jurídica justa, como direito material, não é o escopo do presente texto.

nas no sentido formal ou conceitual, mas sim que, de fato, as pessoas possam recorrer a mecanismos estatais que tenham por função a resolução dos conflitos intersubjetivos. Esta necessidade decorre da implementação, como vimos, do direito fundamental à igualdade, espreado na Constituição Federal em outras regras que o desdobram. Observe-se a norma do art. 5º, XXXV, assegurando a inafastabilidade da jurisdição e as normas dos arts. 5º, LXXIV, LXXVII, e 134, assegurando a gratuidade e assistência jurídica aos legalmente pobres.

Para além das normas que compõem o mandamento constitucional, temos a previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – Pacto de San José da Costa Rica<sup>11</sup>, conforme consta nos artigos 8º e 25 daquela Carta. No mesmo sentido são as normas constantes do artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>12</sup>; nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>13</sup>, e artigo 14.1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>14</sup>.

Já nos permitimos afirmar que existe uma linha lógica de desenvolvimento que consagra o acesso à Justiça como direito fundamental. A partir do estabelecimento dos objetivos fundamentais da República, passando pela disposição que regra o direito de igualdade e a hipótese de realização pelo reconhecimento da inafastabilidade da jurisdição, temos uma linha de desenvolvimento em que pode ser defendido que o acesso à Justiça é condição para a implementação de uma sociedade livre, justa e solidária. O conjunto normativo permite afirmar ser obrigação da República realizar o acesso à Justiça de toda a sua população, permitindo que todos possam deter os meios e condições para buscar uma solução para os conflitos de interesse decorrentes do relacionamento social.

Todavia, é cedo afirmar que ainda estamos longe de atingir o desiderato de propiciar a qualquer cidadão o acesso à Justiça de modo fácil e compatível com sua situação econômica.

O acesso aos serviços prestados pelo Estado, por meio de seus órgãos de efetivação da justiça, é considerado direito fundamental. Sua positivação encontra-se no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. A orientação do Constituinte é clara no sentido de proceder à ampliação do acesso das pessoas à

---

11 Internalizada pelo Decreto nº 678, de 1992. Vale destacar, em relação a este tratado, o excepcional tratamento conferido às suas normas, especialmente quando em confronto com legislação ordinária interna, como deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP.

12 Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana da OEA, Bogotá, 1948.

13 Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral.

14 O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, internalizado pelo Decreto nº 592, de 1992.

jurisdição. Harmônica com esta orientação é a institucionalização dos Serviços de Justiça Itinerante (SEJI).

A possibilidade de realização de atuação itinerante pelos órgãos do Poder Judiciário tornou-se formalmente constitucional com a Emenda Constitucional nº 45/2004. Esta orientação foi consubstanciada na inclusão, nas Seções específicas dos ramos do Poder Judiciário, de norma que, em relação ao Judiciário Trabalhista, materializou-se na disciplina do art. 115, § 1º<sup>15</sup>.

As normas constitucionais citadas indicam não a possibilidade, mas, sim, a necessidade de atuação jurisdicional de forma itinerante, cabendo aos diversos tribunais organizarem suas ações, de modo a materializar o objetivo da Constituição. Em cumprimento de suas funções constitucionais<sup>16</sup>, o CNJ editou a Resolução nº 460/2022, fortalecendo o tema e tornando a itinerância o principal mecanismo para levar os serviços do Poder Judiciário aos lugares menos acessíveis e às pessoas mais carentes.

Todavia, mesmo antes do mandamento constitucional, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) já possuía tradição em SEJI pelo menos desde a década de 1980 na região das ilhas e no Marajó. A Região Amazônica apresenta particularidades geográficas, econômicas, sociais e logísticas que representam desafios para a estruturação das atividades de itinerância do Poder Judiciário e a atuação itinerante já era realizada como forma de levar o acesso à Justiça às populações. Tal atuação denota que a regra do art. 115, § 1º, trazida em 2004 pela Emenda Constitucional nº 45, apenas torna explícita uma necessidade já existente e a atuação de modo itinerante, mesmo antes de 2004, não se choca com qualquer norma constitucional ou complementar, mas serve para garantir o acesso dos cidadãos aos serviços ofertados pelo Estado. Assim, a itinerância foi uma resposta ao desafio de prestar a jurisdição trabalhista no âmbito da Região Norte do Brasil.

Como é sabido, a jurisdição sobre as relações do trabalho possui uma trajetória que se desenvolve a partir da Revolução de 1930, de tendência modernizante em relação às estruturas vinculadas da República Velha. A primeira previsão constitucional de um órgão destinado a prover um tipo de jurisdição sobre estas relações está no art. 122 da Constituição brasileira de 1934<sup>17</sup>, como

---

15 “Art. 115. [...] § 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”.

16 “Art. 103-B. [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...]”.

17 Constituição brasileira de 1934: “Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I”.

órgão do Poder Executivo, fora da estrutura do Poder Judiciário. Apenas na vigência da quase inexistente Constituição de 1937 e no ano de 1941 é que ocorre sua instalação. Na Região Norte foram instaladas duas Juntas de Conciliação e Julgamento (Belém e Manaus) e o Conselho Regional do Trabalho da 8ª Região, com jurisdição definida para abranger os Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre, e sede fixada na cidade de Belém. Com a Constituição de 1946, a estrutura de julgamento das relações de trabalho foi retirada do âmbito do Poder Executivo, até então vinculado ao Ministério do Trabalho, e passa a ser parte do Poder Judiciário<sup>18</sup>.

A Justiça do Trabalho na Região Norte, na década de 1970, foi ampliada para atingir todas as unidades federativas da região amazônica, com a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento nos Estados do Pará, Amazonas, Acre, Roraima, Rondônia e Amapá. Observe-se que, desde sua instituição administrativa, passando pela sua absorção como órgão do Poder Judiciário, até o ano de 1981, coube ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região o exercício da jurisdição trabalhista por toda Região Norte, cerca de 42,27% do território brasileiro, exercendo-a por mais de 40 anos. No citado ano de 1981 foi criada a 11ª Região da Justiça do Trabalho, abrangendo os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. Em 1986, em um desmembramento da 11ª Região, foi criado o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com jurisdição sobre os Estados de Rondônia e Acre, conforme a Lei nº 7.523, de 17 de julho de 1986, tendo sido instalado em 28 de novembro do mesmo ano.

Observe-se que o desafio de prestar jurisdição sobre mais de 40% do território nacional é uma realidade diuturna para estes Tribunais. Porém, cumpre lembrar que, embora a jurisdição trabalhista fosse plena sobre toda a região, seu exercício não necessariamente era realizado pelo ramo Trabalhista do Poder Judiciário. Nas Comarcas que não estivessem localizadas dentro da área de abrangência de uma Junta de Conciliação e Julgamento, a jurisdição era prestada por Juízes de Direito<sup>19</sup>, vinculados à Justiça dos Estados, com recurso para o Tribunal Regional do Trabalho daquela jurisdição.

Atualmente, a jurisdição trabalhista na Oitava Região é integralmente prestada por órgãos da Justiça do Trabalho, com a jurisdição das Varas do Trabalho abrangendo toda a área territorial dos Estados do Pará e Amapá.

Como referência, temos que a atuação de modo itinerante na Oitava Região era realizada desde a segunda metade da década de 70 do século XX. A Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Parintins, no Estado do Amazonas, com a Presidência do Juiz Hermes Afonso Tupinambá Neto, junto a um ou dois

---

18 Constituição brasileira de 1946. Art. 122.

19 Constituição brasileira de 1946. Art. 122, § 3º.

servidores, deslocavam-se com uma embarcação para receber reclamações, fazer audiências e conciliações, no âmbito da jurisdição daquela JCJ. Na década de 80 (1986), o Tribunal adquiriu uma embarcação para a realização das ações de itinerância, com a lancha denominada “Justiça do Trabalho”, que foi adaptada com sala de audiência, secretaria e um pequeno gabinete e navegou nos Estados do Pará e Amapá<sup>20</sup>.

Para além destas referências, apesar de não mais singrar nossos rios a embarcação “Justiça do Trabalho”, as atuações de itinerância persistem sendo realizadas pelos diversos Juízos do Trabalho ao longo deste período. Todavia, estas atuações e iniciativas, conquanto constantes e relevantes, persistem sendo realizadas como iniciativas isoladas e carentes do poder de agenda e pendão de cada magistrado titular de Vara do Trabalho. Mesmo iniciativas realizadas por determinada gestão administrativa do Tribunal, incentivando, organizando e apoiando estas ações, refletem a visão daquela gestão, sem necessariamente ser mantida por gestões posteriores.

A Justiça do Trabalho da Oitava Região conta com 56 Varas do Trabalho (VT), com irregular distribuição geográfica, porém com jurisdição cobrindo inteiramente os Estados do Pará e Amapá. Dos 144 municípios do Pará, apenas 50 possuem sede de VT. No Amapá, dos 16 municípios, apenas dois, considerando a Vara de Monte Dourado e Laranjal do Jari. A título de comparação, o Tribunal Regional do Pará da 2ª Região (TRT2), com jurisdição em São Paulo, dos 46 municípios de sua jurisdição, 32 dispõem de fóruns trabalhistas. Ou seja, no TRT2 quase 70% dos municípios possuem sede da Justiça do Trabalho (JT), enquanto em nossa Região apenas 35% dos municípios são sedes de Varas do Trabalho.

Ademais, o tamanho da área coberta pela Oitava Região corresponde a cerca de 17% do território nacional, sendo que o maior município regional possui uma área de 159.533 km<sup>2</sup>, o que implica a dificuldade de atuação das Varas do Trabalho, situadas na sede de um determinado município, para atingir, de modo rápido e fácil, os distritos deste mesmo município ou mesmo os demais municípios abrangidos por esta jurisdição. Apenas a jurisdição da Vara do Trabalho de Altamira<sup>21</sup> corresponde a 239.000 km<sup>2</sup>, marcando a grandeza do desafio a ser enfrentado para tentar garantir ao cidadão morador das diversas localidades da Oitava Região o devido acesso à Justiça do Trabalho e as demais garantias da cidadania.

---

20 Cf. BENTES, José Edilssimo Eliziário. *Justiça do Trabalho: um breve relato histórico da 8ª Região*. In: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *A história da Justiça do Trabalho no Brasil – multiplicidades de olhares*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011.

21 A jurisdição da Vara do Trabalho de Altamira abrange os municípios de: Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu.

Portanto, o atendimento das pessoas que moram nestas localidades é dificultado quer pela vastidão territorial a ser atendida, quer pelas dificuldades de acesso aos polos onde a Justiça do Trabalho está fisicamente presente. A estes fatores, soma-se a esta realidade, por si só já difícil, a carência de recursos materiais destas populações. A população que busca a tutela da Justiça do Trabalho é, em sua maioria, pobre no sentido da lei. Custear o deslocamento e a manutenção das pessoas na localidade de destino, assim como os óbices na realização da prova dos fatos controversos, agrega uma nova camada às dificuldades que carecem de desenvolvimento de mecanismos para a superação.

Não é possível deixar de destacar que a desigualdade marca a dificuldade no acesso aos bens e serviços públicos e, como não poderia deixar de ser, o acesso aos serviços relativos à Justiça<sup>22</sup>. Especificamente no que tange à Justiça do Trabalho, já observamos a disparidade na relação existente entre os municípios da Oitava e Segunda Regiões, que são sede de órgãos de jurisdição. Composto o quadro temos que a Região Norte comporta 42,7% do território brasileiro, porém é dotada de apenas 7,015% dos magistrados trabalhistas brasileiros. Observando especificamente a realidade das Regiões Trabalhistas do Norte do Brasil, vemos uma relação de magistrados por quilômetro quadrado de 0,08 (8ª Região), 0,04 (11ª Região) e 0,15 (14ª Região) e de magistrado a cada grupo de 100 mil habitantes de 1,26 (8ª Região), 1,55 (11ª Região) e 2,24 (14ª Região)<sup>23</sup>. A realidade geográfica e política evidencia a peculiaridade da prestação da jurisdição, realidade esta que não está compreendida no relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça<sup>24</sup>.

A relação de magistrados em relação à dimensão territorial revela a necessidade de adotar procedimentos que possam minorar este distanciamento e possibilitar o efetivo acesso da população aos órgãos de jurisdição. Ademais, não é ocioso destacar que a lotação de magistrados ocorre, primordialmente, na sede do Tribunal e nas cidades de maior densidade populacional, o que apenas reforça a necessidade de proteção para as áreas mais distantes.

Assim, torna-se necessário o implemento de ações para garantir a proteção dos direitos em todos os pontos da jurisdição trabalhista, expandindo a cidadania na região Amazônica. Neste sentido, o Oitavo Tribunal Regional levou em consideração dois pilares para a efetivação do “Trabalho Decente”:

---

22 A desigualdade é, infelizmente, uma marca do Brasil. Estamos em quinto lugar dentre os países mais desiguais do mundo, sendo projeção do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Para estes e outros dados relevantes, vale observar: NERY, Paulo Fernando. *Extremos*: um mapa para entender as desigualdades no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2024.

23 Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2023.

24 Referência do relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça de 2024 que observa o acesso à Justiça considerando a relação existente entre os processos ajuizados e grupo de 1.000 habitantes. Ou seja, o relatório não contempla as demandas existentes e não atendidas pelo Poder Judiciário, pelos múltiplos fatores que obstaculizam o acesso a estes órgãos de jurisdição.

serviços itinerantes realizados com ampla cooperação judiciária (Resolução CNJ nº 350/2020) e pela integração dos excluídos digitais (Recomendação CNJ nº 101/2021), através do aproveitamento dos pontos de inclusão digital (Recomendação CNJ nº 130/2022 e Resolução CNJ nº 508/2023).

Não é ocioso destacar uma peculiaridade regional. A Justiça do Trabalho da Oitava Região tem uma sólida tradição em admitir e apoiar a utilização do mecanismo do “Jus Postulandi”, ou seja, o direito de propor ou contestar uma ação perante a Justiça, sem a necessidade da intervenção de um advogado. Esta possibilidade, que efetivamente amplia o acesso à Justiça, apenas se efetiva se houver um esforço adicional de natureza educacional de descoberta dos direitos e do modo de demandar sua implementação. Não é incomum que, nas diligências de itinerância realizadas, sejam trazidas à consideração da Justiça do Trabalho demandas das mais diversas, como pedidos de casamento/separação, emissão de documentos e denúncias de exploração sexual.

Desta feita, é necessário considerar e incluir os serviços de cidadania e educação jurídica, para a obtenção de todos os documentos e esclarecimentos sobre direitos, que permitem tanto a análise quanto a eventual apresentação da reclamação trabalhista; a adequação procedimental; a ênfase na aplicação da Justiça Multiportas e o compromisso da observância de tais diretrizes por todo o rito processual.

Com a finalidade de desenvolver mecanismo capaz de auxiliar a superar as dificuldades acima apontadas e observando os contornos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e pela Resolução CNJ nº 460/2022, o TRT8 editou norma que previu a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, materializando a Resolução nº 46/2023. A Resolução do TRT8, mais que mencionar o art. 103-B, § 4º, da CF, que trata de atos normativos editados pelo CNJ, chama a atenção de todos para a natureza da orientação, consubstanciando uma política pública judiciária, com todas as consequências decorrentes, para efetiva aplicação e consequente mudança do quadro existente até o presente momento.

Nesta norma vemos a preocupação do Tribunal em instituir um sistema orgânico de itinerância, com valorização da atuação do quadro funcional (magistrados e servidores) participante dos serviços itinerantes, estabelecendo como critério de avaliação qualificada nos processos de avaliação de magistrados e servidores, pela peculiaridade das atividades e pelos ganhos com a atuação espontânea dos participantes. Também foi objeto de consideração a Política de Tratamento Adequado de Disputas (conforme Resolução CSJT nº 174/2016), com a previsão de todas as ferramentas de solução de conflitos durante a itinerância, inclusive a pré-processual (Resolução CSJT nº 288/2021),

bem como a atuação dos CEJUSCs, efetivando a incidência dos princípios da autocomposição e da adequação procedimental.

Como parte desta política, foi constituída a Comissão de Justiça Itinerante do TRT8 (Portaria PRESI nº 402/2023), com membros de variados setores da administração, propiciando a visão ampliada dos serviços para a realização efetiva das tarefas. Como resultante dos trabalhos da Comissão foi editado pelo TRT8 o Manual da Justiça Itinerante (Portaria PRESI nº 479/2023). O Manual traz duas modalidades de prestação de serviços itinerantes: a bifásica, tradicional, com a fase inicial para atermção das demandas e a 2ª fase na presença de magistrados e servidores, para a realização das audiências presenciais; a monofásica, que realiza fase presencial única, para atermção, na presença dos magistrados e servidores, e o desenvolvimento dos processos através do uso de ferramentas tecnológicas, pelo “Balcão Virtual” e por meio de audiências telepresenciais.

A combinação de método tradicional de itinerância, com o uso de ferramentas de tecnologia, permite contornar a grande dificuldade do amazônida hipossuficiente quando o seu processo exige mais de uma audiência presencial. Como vimos, as barreiras de acesso, em virtude da distância, do isolamento do local de residência, somadas com os óbices de natureza socioeconômicas (gastos com passagens, vestimenta, hotel e alimentação da parte e testemunhas) são contornadas através do uso do ponto de inclusão digital ou pelo uso de sala de audiência pela via cooperativa.

A cooperação entre os órgãos públicos tem sido relevante para a implementação dos serviços de itinerância. Necessário destacar as parcerias celebradas com os Tribunais de Justiça dos Estados do Pará e Amapá, Universidade Federal do Pará, Tribunais Regionais Eleitorais do Pará e Amapá, INSS, Ministério do Trabalho e Emprego, Defensoria Pública do Estado do Amapá e outros órgãos e entidades, ampliando o leque de serviços aos amazônidas e viabilizando serviços de cidadania e de acesso à justiça. Como objetivo ainda a ser atingido, estão sendo desenhadas parcerias com sindicatos de trabalhadores rurais, de Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará e Colônias de Pescadores, ampliando o rol de parceiros para viabilizar os serviços prestados.

Durante o processo de itinerância, os atos presenciais são conjugados aos telepresenciais, com o compartilhamento dos serviços itinerantes a diversos municípios através do “Balcão Virtual” em cooperação judiciária com dezenas de cartórios eleitorais, possibilitando o amplo atendimento e de forma repetitiva a diversos municípios. Com o mesmo desiderato, o Núcleo de Atendimento e Atermção do TRT8, sediado em Belém, foi reestruturado para concentrar todas as demandas e tarefas decorrentes das itinerâncias: esclarecimentos aos

usuários, recebimento de documentos e de reclamações trabalhistas, auxílio para participação nas audiências telepresenciais e demais atos necessários para que a facilitação do acesso à justiça seja estendida para todos os usuários dos serviços nos Estados do Pará e Amapá, para necessidades que antecedem ao ajuizamento da demanda até o fim do processo.

Este modelo não prescinde da presença física de magistrados e servidores no processo de itinerância nas diversas localidades atingidas, pois a tarefa é levar a presença do Estado a estas populações, com a segurança de que os efeitos dos serviços prestados vão provocar a efetiva reparação dos direitos lesados, nos locais onde aconteceu a lesão. Porém, a possibilidade da realização de atividades presenciais e telepresenciais possibilita conjugar a necessária aproximação da Magistratura à população, ampliar os efeitos das ações para abranger a jurisdição nos Estados do Pará e Amapá e viabilizar a superação da dificuldade na manutenção da participação no processo, quando ele se prolonga, sem que as partes tenham que se deslocar de seus domicílios.

Claro que este modelo é de uma eficiência parcial, pois a maioria das localidades não possui acesso a um serviço de dados que sustente uma comunicação remota estável e permanente. Desta forma, é necessário o aporte de estrutura do Poder Público para estabelecer locais de possível utilização para o conjunto da população, suprindo um acesso que, mesmo precário, pode ser uma solução possível para remover os entraves ao exercício da cidadania. É concepção da Resolução do Poder Judiciário, em atenção ao art. 5º, XXXV, da CF, propiciar os meios e instrumentos necessários para o acesso à justiça: o esclarecimento sobre direitos, a apresentação da ação trabalhista e participação efetiva no processo até a sua extinção.

A Resolução avança na itinerância como mecanismo para superação de barreiras geográficas, socioeconômicas, garantindo que estes serviços sejam prestados contínua, permanente e periodicamente, assegurando a continuidade da presença do Estado em todos os pontos do território, sem descurar da necessidade de atuação pontual, prevendo a utilização da tutela de urgência em casos de deslocamento em itinerância para tratar de situações que demandem o enfrentamento dos casos de escravidão contemporânea.

Como antes afirmado, ao longo dos anos, o Tribunal tem realizado ações de itinerância que têm ganhado volume e relevância. Em 2019 foram previstas ações em cinco municípios (Alenquer, Gurupá, Portel, Melgaço e Anajás), realizadas por três Varas (Óbidos, Monte Dourado/Laranjal do Jari e Breves). Em 2020, foram propostas ações para 20 municípios com a atuação de apenas duas Varas (5ª VT de Macapá e VT de Breves)<sup>25</sup>. Em 2021, persistindo

---

25 Infelizmente, as atividades de itinerância naquele ano foram suspensas em virtude das restrições impostas pela epidemia da covid-19.

as restrições impostas pela crise de saúde pública, foram planejadas ações em 16 municípios, lideradas pela 5ª Vara do Trabalho de Macapá. Em 2022, com calendário regular de visitas aos municípios para que os jurisdicionados possam se preparar melhor e com antecedência para serem atendidos, foram realizadas 15 ações itinerantes.

Em processo de aprimoramento dessa atividade, o TRT8 tem modificado sua atuação, buscando institucionalizar as atividades de itinerância, aplicando uma sistemática de planejamento, de modo a articular as atuações dos diversos setores do Tribunal para direcionar e apoiar ações de itinerância realizadas pelos Foros e Varas do Trabalho. A grande alteração no procedimento, realizado pela Resolução nº 46, de 3 de abril de 2023, foi a criação de um sistema orgânico, permanente e sistemático de acesso à Justiça, perfeitamente alinhado com o Planejamento Estratégico do Regional.

Não é possível, neste estágio, deixar de tecer breves considerações sobre o sistema de planejamento dentro da realidade dos tribunais. Especificamente sobre os órgãos do Poder Judiciário, não custa destacar que, entre outras funções cometidas constitucionalmente ao CNJ, temos a de elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário e elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa<sup>26</sup>.

Essa atribuição do CNJ é assumidamente o fundamento básico para a implementação de uma política de planejamento estratégico para o Poder Judiciário, definido a partir de uma orientação estratégica, mas se espraia por todos os ramos deste Poder e vincula, de modo objetivo, as ações que devem ser desenvolvidas.

A partir da determinação constitucional é erigido um sistema de controle e avaliação que abrange todo o Judiciário. O nascimento do sistema ocorre com a edição das Resoluções ns. 4/2005 e 15/2006<sup>27</sup> do CNJ, que criam e modificam o sistema de estatística que passa a apurar não apenas a quantidade de processos, mas também outros dados que permitem visão mais ampla da atuação dos órgãos judiciais<sup>28</sup>. O acesso a informações desse tipo permitiu a evolução do sistema que passa a prever e incentivar a criação de mecanismos de planejamento. Nesse sentido é a Resolução nº 49/2007, que assume ser função do CNJ

---

26 Constituição Federal, art. 103-B, § 4º, VII.

27 Posteriormente revogada pela Resolução nº 76/2009 do CNJ, que passou a regular a matéria.

28 Quantidade de servidores, de magistrados, total das despesas por elemento, número de pessoas atendidas, taxa de congestionamento, quantidade de computadores, etc.

o planejamento estratégico do Poder Judiciário e determina aos tribunais que criem estrutura administrativa para elaboração da estatística e plano de gestão estratégica do Tribunal.

Esse conjunto normativo cria uma base de dados estatísticos confiáveis que possibilita o uso do planejamento estratégico e o monitoramento de ações voltadas à melhoria da prestação jurisdicional. A efetiva adoção do planejamento estratégico ocorre com a edição da Resolução nº 70/2009.

A norma que dá origem ao sistema foi posteriormente revogada pela Resolução nº 198/2014 e, em seguida, pela Resolução nº 325/2020, que passa a determinar a elaboração do planejamento estratégico nos tribunais e vincula seu alinhamento com o Plano Estratégico Nacional. O sistema de planejamento se desdobra em três níveis: a partir do CNJ, por segmento da Justiça e por órgão do Poder Judiciário, com o desenvolvimento do planejamento estratégico como diretriz interna de cada órgão.

Nessa norma destaca-se a determinação de alinhamento da proposta orçamentária de cada tribunal com o plano, de sorte que o orçamento garanta sua implementação<sup>29</sup>. Assim sendo, o planejamento, com duração mínima de seis anos, passa a vincular a elaboração da proposta orçamentária no seu período de vigência, permitindo estabilidade na implementação da política estratégica de cada tribunal, alongada para além dos limites de cada gestor.

A norma do CNJ também criou uma vinculação para cada tribunal na forma da adoção de sistema de metas, elaboradas a partir de encontros anuais e com o cumprimento controlado pelo órgão de estatística do Conselho. Os índices e seus critérios definidores, que representam o cumprimento dessas metas, passam a ser nacionalmente unificados e definidos por um Comitê Nacional<sup>30</sup>, como órgão integrante do CNJ.

O sistema de planejamento é alterado para incentivar e permitir o alinhamento de todos os segmentos da Justiça com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, com a criação de comitê gestor nacional e comitês por segmento e por região geográfica, como integrante de uma Rede de Governança Colaborativa<sup>31</sup>, no âmbito do CNJ. Esse organismo é criado para proceder ao alinhamento dos tribunais com o plano nacional, definindo padrões, elaborando diretrizes para o monitoramento do planejamento estratégico e fixando critérios, metas e definições entre todos os tribunais e nos diversos segmentos de Justiça e afirmada a aplicação obrigatória da estratégia nacional.

---

29 Resolução nº 325/2020: “Art. 3º [...] § 3º As propostas orçamentárias dos tribunais e dos conselhos de justiça deverão estar alinhadas aos seus respectivos planos estratégicos, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução”.

30 Portaria nº 59, de 23 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

31 Ver nota anterior.

O monitoramento do planejamento estratégico e dos atos realizados para sua ocorrência é tarefa a ser cumprida pelos instrumentos de controle interno dos órgãos do Poder Judiciário, obrigatoriamente. Note-se que o mandamento que fundamenta a existência dos organismos de controle interno no âmbito dos Poderes da República é a norma do art. 70 da CF. Todavia, o mandamento se aperfeiçoa ao ser atribuída ao órgão de controle interno de qualquer dos Poderes a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento do plano ao qual se vinculou o órgão controlado.

Creemos, mesmo, que o sistema avança no sentido de superar o limitado controle da legalidade estrita do ato praticado, verificando a correspondência legal entre a norma e o ato para validação da despesa. O controle proposto, com amparo na norma constitucional, é controle da finalidade do ato, verificando sua pertinência com as normas de planejamento do órgão, validadas dentro de sistema para alinhamento com o Plano Estratégico Nacional do Poder Judiciário, nos termos da citada Resolução nº 325/2020<sup>32</sup>.

Os sistemas de controle, como definidos no art. 74 da Constituição Federal, são perfeitamente compatíveis com a criação de identidade entre os objetivos nacionais e o contido no planejamento estratégico de cada tribunal, de modo a orientar o proceder dos órgãos judiciais em políticas consideradas pelo Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, ficam uniformizados critérios, metas e definições entre todos os tribunais e nos diversos segmentos de Justiça e afirmada a aplicação obrigatória da estratégia nacional<sup>33</sup>.

Neste sentido, o planejamento das atividades não é apenas uma possibilidade de atuação, mas uma necessidade para os órgãos da estrutura do Poder Público. Não é demais destacar que o Planejamento é o caminho para a implementação dos objetivos erigidos pelo legislador constituinte como fundamentais, plasmados no art. 3º de nossa Constituição Federal. A execução do Planejamento passa a ser um poder/dever do gestor público, comprometido com a viabilização dos objetivos decorrentes da alocação de recursos na norma orçamentária.

A sistemática desenvolvida pela Resolução possui perfeita aderência com o planejamento. As ações de itinerância são programadas pelos Foros e Varas do Trabalho, cabendo-lhes encaminhar à Corregedoria o calendário anual de sua realização, com as localidades a serem atingidas, até o final do mês de maio, para realização dos serviços no ano vindouro. A Corregedoria Regional consolida os diversos pedidos e estima o quantitativo de recursos necessários a sua realização, de modo a permitir ao Tribunal a inclusão dos valores na

---

32 Conforme tese que defendi no artigo “Conselhos do Poder Judiciário e controle interno: instrumentos de fiscalização e transparência”, *Revista Eletrônica CNJ*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 95-105, jul./dez. 2020.

33 Resolução nº 325, de 29/6/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

proposta orçamentária que é encaminhada ao Tribunal Superior do Trabalho e, posteriormente, ao Congresso Nacional. A partir da inclusão dos recursos no orçamento e sua disponibilização no ano vindouro, a Corregedoria consolida e controla sua realização. Neste processo, atua conjuntamente com a Comissão de Itinerância, que tem como missão sistematizar e padronizar o modelo de atuação, articulando com os diversos setores do Tribunal para direcionar e apoiar as ações de itinerância realizadas pelos Foros e Varas do Trabalho.

A coordenação e centralização do controle permitem tornar realidade a concepção de procedimento básico de nossa itinerância: prestação de serviços de natureza contínua, permanente e periódica, buscando atingir todas as localidades contidas na jurisdição, com a rotatividade no direcionamento das ações. Além disso, a existência de um calendário anualizado permite às populações das localidades beneficiadas terem a certeza que o Poder Judiciário irá ao seu alcance e retornará, no prazo fixado no calendário, permitindo complementar e finalizar os procedimentos iniciados, sem embargo da utilização dos meios de apoio tecnológicos acima enumerados.

Neste sentido, a Resolução vincula todos os órgãos de atuação e controle do Regional para a realização das atividades previstas e consolidadas em um planejamento anual, elaborado em harmonia com a proposta de orçamento anual, encaminhada pelo Regional para permitir a realização da itinerância no ano consecutivo.

Consolidado pela Portaria da Corregedoria Regional nº 190/2023, teremos a realização, no ano de 2024, de 65 ações de itinerância por Juízos singulares, Foros e CEJUSCs, abrangendo toda a jurisdição da Oitava Região Trabalhista (Estados do Pará e Amapá). Este mecanismo de planejamento anualizado e sistemático de implementação será repetido anualmente, de sorte a propiciar, ao longo do tempo, o acesso direto dos jurisdicionados aos serviços de Justiça, independentemente da localidade de residência destes jurisdicionados.

A realização desta atividade permite o cumprimento de uma dupla função. A primeira é de levar cidadania às diversas localidades da jurisdição trabalhista no âmbito da Oitava Região, agregando aos serviços de natureza jurisdicional ofertados outros serviços públicos de natureza premente. É comum a busca de cooperação com órgãos da União e dos Estados para fornecimento de serviços públicos, como: identificação pessoal, regularização previdenciária e atendimento médico, durante a realização da itinerância. Soma-se a estes esforços a colaboração com a Universidade Federal do Pará para a inclusão de alunos vinculados à Clínica de Direitos Humanos, permitindo a orientação sobre os direitos daquela população. A segunda função é o desenvolvimento da atividade de itinerância no esforço de cumprimento da lei.

O combate ao trabalho análogo à condição de escravo e a implementação do respeito à legislação do trabalho e ambiental do trabalho é o foco desta segunda modalidade de itinerância. Para tanto, é necessária a montagem de uma infraestrutura diferente e com a cerrada colaboração com os órgãos de fiscalização e controle do cumprimento da lei, destacando-se o Ministério Público, os órgãos de segurança pública, federais e estaduais e o Ministério do Trabalho e Emprego. Sem a atuação colaborativa entre estas entidades não é possível alcançar o sucesso nesta modalidade de itinerância. Os desafios desta modalidade de itinerância passam pela logística envolvida e com a atividade de preparação do deslocamento do grupo móvel, demandando ações de inteligência no local para atingir a finalidade do processo e, em seguida, retirar-se do local, com as ações encaminhadas e com a libertação dos trabalhadores encontrados em situação de escravidão ou análoga.

Parece certo não ser o foco da atividade de itinerância o combate ao trabalho escravo ou degradante, mas, com certeza, deve ser motivo de preocupação dos órgãos estatais envolvidos, o atendimento das pessoas libertadas nestes locais de servidão. Não é incomum encontrar, em relatórios de grupos do Ministério do Trabalho e Emprego, a ocorrência da libertação do mesmo trabalhador em mais de uma situação de escravidão, em localidades diversas. O problema é complexo e envolve uma situação social para a qual a Justiça do Trabalho não possui uma solução. Decorre da situação socioeconômica da região onde mora aquele trabalhador e para onde é devolvido após a libertação. A pobreza e a falta de recursos para prover a subsistência do trabalhador e de sua família levam à submissão a condições de trabalho degradantes. A atuação dos órgãos de proteção ao trabalho deve ser coordenada com a adoção de políticas públicas, desenvolvidas pelos entes integrantes da Federação, e que possam garantir àquele trabalhador a oportunidade de sobreviver e trabalhar, erigindo uma condição de vida digna em sua região de moradia, onde quer que ela seja.

Contudo, para além desta derradeira tarefa narrada, para a qual não existe uma resposta que esteja exclusivamente nas mãos dos órgãos do Poder Judiciário, as atuações de itinerância têm se mostrado frutíferas para a finalidade pretendida.

O bom êxito das experiências realizadas pela Oitava Região decorre da colaboração, mui especialmente, do Ministério Público do Trabalho. A organização desta força-tarefa, envolvendo magistrados, membros do Ministério Público do Trabalho, servidores e força policial de apoio, permite uma atuação célere e eficiente na identificação e solução dos problemas e achados próprios desta modalidade de itinerância.

Não é ocioso destacar a relevância da itinerância para a prestação da jurisdição na Região Norte. O TRT 8 abrange 1.390.815 km<sup>2</sup>, com cidades e

povoados de difícil acesso, com precários meios de deslocamento para a população de diversas localidades. Levar os serviços de Justiça a estes habitantes, com a adoção de mecanismos de Planejamento Institucional para maximizar os recursos materiais e humanos disponíveis, possibilitando o atendimento da população em suas localidades de residência, combinado com a atuação de modo descentralizado, por meio de ações de itinerância presencialmente nestas localidades e com atuação à distância, de modo digital, para desdobramento dos processos iniciados na ação de itinerância e acompanhamento pelos Pontos de Inclusão Digital (PID) com suporte realizado no próprio local de residência da população, é uma necessidade a ser cumprida para a realização de nossa finalidade institucional.

## Referências

- BENTES, José Edilssimo Eliziário. Justiça do Trabalho: um breve relato histórico da 8ª Região. *In: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A história da Justiça do Trabalho no Brasil – multiplicidades de olhares.* Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 325, de 29/6/2020.*
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos.* São Paulo: Atlas, 2015.
- DIDEROT, Denis. *Enciclopédia ou dicionário razoados das ciências das artes e dos ofícios.* São Paulo: Unesp, 2015. v. 4.
- HOBSBAWM, Eric J. *A era das revoluções.* 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- HOBSBAWM, Eric. *A era do capital.* São Paulo: Paz e Terra, 2007.
- MIRANDA, Jorge. *Curso de direito constitucional.* 21. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. t. IV.
- NERY, Paulo Fernando. *Extremos: um mapa para entender as desigualdades no Brasil.* Rio de Janeiro: Zahar, 2024.
- ROCHA, Francisco Sérgio Silva. Conselhos do Poder Judiciário e controle interno: instrumentos de fiscalização e transparência. *Revista Eletrônica CNJ*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 95-105, jul./dez. 2020.
- SCAFF, Fernando Facury. *Da igualdade à liberdade: considerações sobre o princípio jurídico da igualdade.* Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade.* São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SILVA, J. A. D. *Curso de direito constitucional positivo.* 45. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

---

Como citar este texto:

ROCHA, Francisco Sérgio Silva. *A proteção das relações de trabalho na Amazônia – o sistema de planejamento da itinerância na Oitava Região Trabalhista.* *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 90, n. 4, p. 19-35, out./dez. 2024.